SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288413 - SP (2026/0327788-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIANO LATERE
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO VILARUEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP348928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. INCÊNDIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. DETRAÇÃO PENAL DO ART. 387, § 2º, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição pelo crime de ameaça, fundada na natureza indireta dos depoimentos policiais, demanda reexame do acervo fático-probatório; (ii) saber se a desclassificação do delito de incêndio para dano qualificado, por suposta ausência de perigo comum, implica revolvimento da prova técnica; (iii) saber se o art. 387, § 2º, do CPP impõe o cômputo da prisão provisória na sentença para definição do regime inicial, ou se a detração deve ser realizada pelo Juízo da execução quando o abatimento não altera o regime fixado.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à credibilidade da retratação da vítima, à suficiência dos depoimentos policiais e à configuração do perigo comum no incêndio exige reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61123472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 39baf955-93de-4ca5-b493-243b760556fc

4. A manutenção da condenação por ameaça está assentada em provas produzidas sob contraditório e ampla defesa nas instâncias ordinárias, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça revolver o conjunto probatório para infirmar tais conclusões.

5. O art. 387, § 2º, do CPP tem finalidade específica de permitir que o tempo de prisão provisória seja considerado pelo Juízo da condenação para definir o regime inicial de cumprimento da pena. Contudo, no presente caso, o desconto do tempo de prisão provisória não alteraria o regime inicial, uma vez que foi estabelecido com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, inexistindo violação ao dispositivo processual.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 39baf955-93de-4ca5-b493-243b760556fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288413 - SP (2026/0327788-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIANO LATERE
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO VILARUEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP348928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. INCÊNDIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. DETRAÇÃO PENAL DO ART. 387, § 2º, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição pelo crime de ameaça, fundada na natureza indireta dos depoimentos policiais, demanda reexame do acervo fático-probatório; (ii) saber se a desclassificação do delito de incêndio para dano qualificado, por suposta ausência de perigo comum, implica revolvimento da prova técnica; (iii) saber se o art. 387, § 2º, do CPP impõe o cômputo da prisão provisória na sentença para definição do regime inicial, ou se a detração deve ser realizada pelo Juízo da execução quando o abatimento não altera o regime fixado.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à credibilidade da retratação da vítima, à suficiência dos depoimentos policiais e à configuração do perigo comum no incêndio exige reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60563925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 44c02ea3-d763-4f53-8f01-23085e6ed666

4. A manutenção da condenação por ameaça está assentada em provas produzidas sob contraditório e ampla defesa nas instâncias ordinárias, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça revolver o conjunto probatório para infirmar tais conclusões.

5. O art. 387, § 2º, do CPP tem finalidade específica de permitir que o tempo de prisão provisória seja considerado pelo Juízo da condenação para definir o regime inicial de cumprimento da pena. Contudo, no presente caso, o desconto do tempo de prisão provisória não alteraria o regime inicial, uma vez que foi estabelecido com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, inexistindo violação ao dispositivo processual.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO LATERE contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 579/580):

> *Trata-se de recurso especial interposto por FABIANO LATERE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação Criminal n. 1503080-06.2024.8.26.0567.*
>
> *Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de detenção, no regime inicial fechado**, pela prática dos crimes de ameaça, incêndio e resistência, tipificados no art. 147, § 1º, art. 250, § 1º, II, a, e art. 329, caput, todos do Código Penal (e-STJ fls. 387/389).*
>
> *O Tribunal de origem manteve a condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 491):*
>
> *EMENTA: Ameaça agravada, cometida mediante violência contra a mulher, incêndio e resistência (artigo 147, §1º, art. 250, §1º, II, "a", e art. 329, "caput", todos do Código Penal). Autoria e materialidade comprovadas. Palavras incriminadoras da vítima e dos policiais militares. Inexistência de fragilidade probatória. Responsabilidade inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de modificação. Regime inicial fechado adequado à hipótese. Apelo improvido.*
>
> *Neste recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 155, 386, VII, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e aos arts. 250 e 163, parágrafo único, II, do Código Penal.*
>
> *Sustenta que a condenação pelo crime de ameaça foi mantida apesar da retratação judicial da vítima e amparada em testemunho indireto dos policiais, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal e à regra do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 516/518).*
>
> *Aduz, ainda, erro de subsunção quanto ao crime de incêndio, pois o acórdão afirma "perigo comum" a partir de laudo que apenas "permite inferir" perigo e*

Documento eletrônico VDA60563925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 44c02ea3-d763-4f53-8f01-23085e6ed666

> *da contiguidade dos imóveis, sem demonstrar efetiva exposição a perigo, o que imporia a desclassificação para dano qualificado (e-STJ fls. 518/520)*
>
> *Defende negativa de vigência ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal ao remeter automaticamente a detração penal ao Juízo da Execução, sem computá-la para fins de fixação do regime inicial (e-STJ fls. 520/521).*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 572/576).*

Ao recurso especial foi dado parcial conhecimento e, nessa parte, foi-lhe negado provimento (e-STJ fls. 579/584).

No presente agravo, a defesa alega que a especial relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica não pode ser utilizada para desconsiderar seu depoimento judicial e privilegiar declarações inquisitoriais reproduzidas indiretamente por policiais (e-STJ fls. 592/595).

Quanto ao crime de incêndio, sustenta erro de subsunção, pois o laudo apenas afirmou que seria possível inferir a existência de perigo, e a contiguidade entre imóveis não demonstraria, por si só, o perigo concreto e comum exigido pelo art. 250 do Código Penal (e-STJ fls. 595/596).

Por fim, quanto à detração, alega violação ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, porque não houve cálculo do período de prisão provisória para verificar sua repercussão no regime inicial (e-STJ fls. 596/597).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 598).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De início, a defesa alega que a condenação pelo delito de ameaça teria sido mantida apesar da retratação da vítima e com fundamento em testemunho indireto.

Sustenta, ainda, que não foi demonstrada a exposição a perigo comum, mas apenas inferida a partir do laudo pericial.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 492/499, grifo nosso):

> *Na data dos fatos, ao retornar à residência, a ofendida visualiza o réu no interior do imóvel consumindo entorpecentes. Diante disso, solicita que ele se retire do local, a fim de evitar que os filhos presenciem tal situação.*
>
> *Nesse contexto,* ***o acusado passa a ameaçar a vítima, afirmando: "se você chamar a polícia, vai acontecer uma desgraça" e "se eu for preso,***

Documento eletrônico VDA60563925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 44c02ea3-d763-4f53-8f01-23085e6ed666

***eu te mato". Temendo pela própria integridade física, a ofendida deixa o imóvel e aciona a Polícia Militar**.*

Em seguida, o réu apodera-se de uma faca de cozinha, passa a empilhar roupas, móveis e eletrodomésticos, e declara que vai atear fogo na residência.

Com a chegada da Polícia Militar, é lhe ordenado que saia do imóvel, ao que responde afirmando que mataria os policiais caso ingressassem na casa.

Na sequência, Fabiano ateia fogo aos objetos previamente empilhados. Quando as chamas se alastram, o acusado sai da residência portando a faca de cozinha e tenta resistir à abordagem policial, sendo então contido pelos agentes.

[...]

***Em Juízo, a vítima alterou substancialmente a sua versão dos fatos, em nítida tentativa de favorecer o acusado (situação infelizmente comum em casos de violência doméstica) passando a negar a existência de ameaça direta. Sustentou que, ao afirmar que "se chamasse a polícia aconteceria uma desgraça", o acusado teria pretendido dizer que preferiria tirar a própria vida a ser preso**. [...]*

Entretanto, sua retratação em Juízo está em absoluta dissonância com o restante do contexto probatório, que demonstra a ocorrência dos fatos exatamente conforme descritos na denúncia.

[...]

Demais disso, em reforço perfeito ao até aqui estoriado, o depoimento dos Policiais Militares (i) Celso e (ii) Marcelo, f. 6/7, 8 e SAJ.

Relataram que foram acionados para atender a ocorrência e, ocasião em que a vítima informou ter discutido com o acusado e que estava impedida de ingressar na residência, sendo ameaçada de morte, pois o réu afirmara que a mataria caso acionasse a polícia.

Ao chegarem ao local, os agentes constataram que a ofendida permanecia na via pública, enquanto Fabiano se encontrava no interior do imóvel, portando uma faca e proferindo ameaças aos próprios policiais, ao afirmar que os mataria caso ingressassem na residência.

[...]

Ademais, observa-se que a ameaça de morte perpetrada pelo réu produziu efeito concreto, na medida em que a vítima, temerosa por sua integridade, registrou a ocorrência e manifestou expressamente o desejo de representar criminalmente contra ele, além de solicitar medidas protetivas de urgência.

[...]

Por derradeiro, não procede o pleito defensivo de absolvição ou de desclassificação do delito de incêndio para o crime de dano qualificado, sob o argumento de ausência de perigo concreto.

Isso porque o laudo pericial é categórico ao consignar que: "Com base nos elementos observados é possível inferir que houve perigo à vida e ao patrimônio alheio". Ademais, restou consignado que, em razão de a residência ser contígua a outros imóveis, o evento resultou em perigo à integridade física de terceiros e ao patrimônio alheio.

Tais circunstâncias amoldam-se com precisão à descrição típica do delito previsto no art. 250 do Código Penal, sendo inviável a pretendida

Documento eletrônico VDA60563925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 44c02ea3-d763-4f53-8f01-23085e6ed666

***desclassificação, uma vez demonstrada a efetiva exposição a perigo comum**.*

Desse modo, para se concluir pela absolvição do recorrente ou para operar a desclassificação da conduta, seria necessário o reexame das provas produzidas nos autos, em especial quanto à credibilidade conferida à retratação da vítima, à suficiência dos depoimentos policiais colhidos e à efetiva configuração do perigo comum decorrente do incêndio.

Tal providência, contudo, é **inviável na via do recurso especial**, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **AMEAÇA**. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 315, §2º, IV E V, DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. **PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...] **3. A Corte estadual afastou a pretensão absolutória por ausência de provas, entendendo que a negativa de autoria apresentada pelo acusado constitui narrativa isolada, sendo certo que a defesa não logrou demonstrar circunstâncias que pudessem afastar a idoneidade dos depoimentos colhidos nos autos.***
>
> ***4. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.** [...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.516.290/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifo nosso.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INCÊNDIO**. ABSOLVIÇÃO E **DESCLASSIFICAÇÃO**. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PENA-BASE E MAJORANTES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovado que o incêndio ocorreu com dolo eventual.*
>
> ***2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição do agravante, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."** [...]*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.127.790/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60563925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 44c02ea3-d763-4f53-8f01-23085e6ed666

Por outro lado, a parte recorrente aponta violação ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sustentando que a detração do período de prisão preventiva, para fins de fixação do regime inicial, não poderia ser automaticamente remetida ao Juízo da execução.

No ponto, o Tribunal de origem concluiu que eventual detração decorrente do período de prisão cautelar deveria ser postulada perante o Juízo das execuções, por se tratar do órgão competente para a análise da matéria, nos termos do art. 66, III, *c*, da Lei de Execução Penal.

Assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 541):

> *Já quanto ao pedido de aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em atenção ao tempo de prisão preventiva, eventual detração deve ser pleiteada perante o d. Juízo das Execuções, o competente para análise da matéria (artigo 66, inciso III, c, da Lei das Execuções Penais).*

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal possui finalidade específica de permitir que o tempo de prisão provisória seja considerado pelo Juízo da condenação para a definição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

No caso, o regime inicial fechado **não** foi estabelecido exclusivamente em razão da quantidade da pena, **mas com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência do réu**, assim como posto na sentença. Confira-se (e-STJ fl. 387, grifo nosso):

> *O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, considerando as **circunstâncias judiciais desfavoráveis** e a **reincidência** do réu, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.*

Desse modo, o período de prisão cautelar não teria, por si só, o condão de modificar o regime inicial fixado pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não se verifica violação ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40
Código de Controle do Documento: 44c02ea3-d763-4f53-8f01-23085e6ed666

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.288.413 / SP

Número Registro: 2026/0327788-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15030800620248260567 15030818820248260567 23778692024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIANO LATERE
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO VILARUEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP348928
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO LATERE
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO VILARUEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP348928
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: 6f30177c-12b4-4c35-a27e-bee225f89204

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: 6f30177c-12b4-4c35-a27e-bee225f89204